



PROCESSO Nº : 1.544-0/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADO : L. C. de C.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.667/2022

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). DOENÇA INSERIDA NO ROL LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDOR ESTABILIZADO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATOS Nº 11.962/2016 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 11.962/2016** do Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria por invalidez ao **Sr. L. C. de C.**, CPF nº *****.942.411-****, estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, D-12, 40 horas.



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico¹, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/09/2018, e sobre a vida funcional do beneficiário, colacionando as seguintes irregularidades:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto a ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Encaminhar Certidão de tempo de serviço averbado de 02 anos, 04 meses e 03 dias, citado no Ato Aposentatório, na ausência da referida Certidão, retirar esse tempo do ato aposentatório. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. O Mato Grosso Previdência (MTPREV) se manifestou², juntando documentos e a ficha funcional do beneficiário.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa³, saneou a irregularidade e opinou pelo registro do ato, conforme abaixo:

ANÁLISE DA DEFESA: SANADA A IMPROPRIEDADE

Envia publicação da Portaria nº 135/1997 CGSRH-SAD no DOE-MT de 26/02/1997, que informa averbação em dobro de 09 meses de licenças prêmios não usufruídas, referente aos quinquênios de 01/10/1979 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 30/09/1994; e publicação da Portaria nº 074/2007 SGP/SAD no DOE-MT de 24/10/2007 da averbação de 10 meses e 03 dias, no período de 16/01/1974 a 14/11/1974, prestado ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro.

Decreto nº 2.173 de 21/12/1989 publicado no DOE-MT de mesma data, "Dispõe sobre a estabilidade dos servidores públicos estaduais da administração direta, autarquias e fundações, e dá outras providências".

3. CONCLUSÃO

Por fim, com base no artigo 100 da Resolução Normativa nº 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº 11.962/2016 publicado no DOE-MT de 29/07/2016, em conformidade com os artigos 84, 94 e 212, da Resolução Normativa nº 16/2021.

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 8.674,01.

1 Documento digital nº 71560/2021

2 Documento digital nº 102671/2021

3 Documento digital nº 181776/2022



5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.



12. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

13. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

14. No caso, o beneficiário ingressou⁴ no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/10/1979 no cargo de Auxiliar Administrativo, sendo estabilizado em 21/12/1989, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

4 Documento digital nº 7570/2021



Contratado pela SEDER em 01/10/1979.	Funcionário Estável Nível 2º grau Contratado pela SEDER em 01/10/1979 como Auxiliar de Administração nível "A"
Dec. Nº 279/84, de 28/10/83 DOE. de 28/10/83	De acordo com Art. 1º do Dec. Nº 279/84, de 28/10/83, promovido para o mesmo cargo Classe D ref. 26, a partir de 01/01/84 D.O. de 28/10/83
Dec.nº 1.152, de 28/12/84 DOE. de 28/12/84.	Conforme, Dec.nº 1.152, de 28/12/84, concedido pela progressão funcional 02(duas) referencias o mesmo Cargo Classe C re. 28 a partir de 01/01/85 D.O. de 28/12/84.
Enquadrado em 01/07/88 DOE. 13/09/88	Enquadrado em 01/07/88 Agente Administrativo III, Cl B ref. 26 De. 996 de 09/09/88 D.O. 13/09/88
Decreto 1.496 de 25/04/89	Reclassificado conforme Decreto 1.496 de 25/04/89 de Ag. Administrativo para Técnico em Estatística e enquadrado como Técnico em estatística Cl.B Ref. 78.
Dec.2.173 de 21/12/89	concede estabilidade.

15. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos antes da estabilização, motivo pelo qual poderia ser estabilizado constitucionalmente, nos termos do art. 19 do ADCT.

16. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

17. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com



paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 29/07/2016.

2.2 Análise de mérito

18. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

19. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão integrais, caso a moléstia que incapacitou a beneficiária esteja especificada na lei. Diga-se, antes, que o rol de doenças elencados na lei para fins de inativação com proventos integrais é taxativo, o Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o



direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, **“na forma da lei”**.

2. **Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário** a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, **tem natureza taxativa**.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

20. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade. Vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

21. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a



inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal), e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

22. Como se observa do caso em tela, o Sr. L. C. de C. faz jus à aposentadoria com proventos integrais, uma vez que o diagnóstico que define a enfermidade de acordo com o CID I10 + G45, (paralisia irreversível incapacitante), que está elencada no rol de doenças estabelecidas no art. 213, §1º, da Lei Complementar nº 04/1990 e ele ingressou em 01/10/1979; antes, portanto, da Emenda Constitucional 41/2003.

23. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 11.962/2016 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 29/07/2016, edição nº 26.829
Tempo de contribuição	36 anos, 09 meses e 24 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 8.674,01 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo)

24. Do exposto, conclui-se que o Sr. L. C. de C faz jus à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, visto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 11.962/2016**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.